

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830.004186/93-11
RECURSO Nº. : 05.990
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX.: 1989
RECORRENTE : NOVACARNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS -SP
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.425

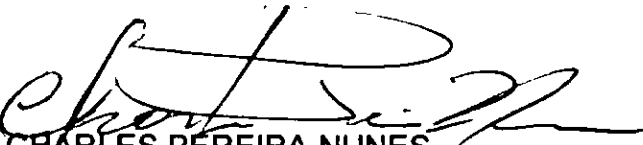
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVACARNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Wolszczak e Ivo de Lima Barboza, que davam provimento integral.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO e NILTON PÊSS, Ausentes os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10830.004186/93-11
ACÓRDÃO Nº. 105-11.425

RECURSO Nº 05.990
RECORRENTE NOVACARNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, julgando assim procedente o Auto de Infração de PIS/FATURAMENTO lavrado às fls.01/04 em virtude das seguintes irregularidades:

OMISSÃO DE RECEITA:

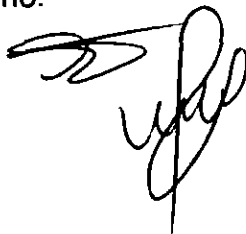
1.1- caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetiva entrega à empresa dos valores de NCz\$ 49.000,00 e NCz\$ 50.000,00 contabilizados em 06.12.89 e 29 do mesmo mês, respectivamente;

1.2 - idem relativo ao sócio Sr. Newton Sgnolf no valor de NCz\$ 180.000,00;

A impugnação, bem como o recurso, trazem as mesmas razões apresentadas no processo principal de IRPJ por tratar-se de tributação reflexa .

A Decisão de primeira instância segue o decidido no processo matriz, assim como também o faz a Informação fiscal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters, likely representing the name of the reporting officer.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10830.004186/93-11
ACÓRDÃO Nº. 105-11.425

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

Como vimos, Trata-se de tributação reflexa decorrente de ação fiscal na área do Imposto de renda.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº 10830/004.179/93-55 (IRPJ) foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, negou-lhe provimento.

A Jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.

Resta ainda atentar para o fato de que, por não ter parcela excedente, não se aplica ao caso o disposto na MP nº 1.542/97, art.18, inc.VIII, *verbis*,

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

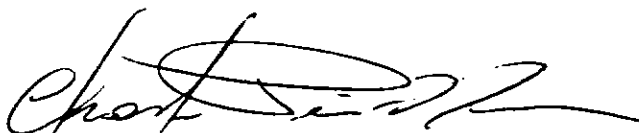
VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830.004186/93-11
ACÓRDÃO Nº. 105-11.425

Isto posto, voto no sentido negar provimento ao Recurso, devendo ser observado na execução o disposto na IN nº 32/97 que trata da TRD.

Sala das Sessões - DF, 13 de maio de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES

